



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tremedal - BA

Terça-Feira, 29 de Agosto de 2023 - Edição nº 357

SUMÁRIO

- AVISO DE ADIAMENTO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2023.
- AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTAS - TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023.
- DECRETO Nº 112/2023: "Altera dispositivos do Decreto nº 111/2023, que dispõe sobre o processo de análise preliminar dos requisitos legais para admissão dos Diretores e Vice-diretores escolares do município de Tremedal-BA."
- PORTARIA Nº 04/2023: "Concede Licença a servidor(a) e dá outras providências."
- PORTARIA DA SEMED Nº 05/2023: "Homologa as Resoluções de nº 05/2023 a 14/2023 e dá outras providências."
- RESOLUÇÕES CME NUMERADAS - Nº 05/2023 ATÉ Nº 14/2023.
- JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 005/2023.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tremedal.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 4B93EDCEDC-02CE388263-DDBF30FD6B-E53655FA5D



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

AVISO DE ADIAMENTO DE CHAMADA PÚBLICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL – BA, através da Comissão Permanente de Licitação, constituída pelo Decreto Municipal nº 09/2023, consoante atribuições previstas na legislação vigente, torna público que a CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2023, com Objeto aquisição de itens remanescentes de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, com a finalidade de atender a aplicação mínima exigida no art. 14 da Lei 11.947/2009, para atender a alimentação dos alunos matriculados nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino conforme Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, que seria realizada na data de 31/08/2023, fica ADIADA para o dia 13 de setembro de 2023, às 09:30 na Sala de Licitações.

Informações Adicionais no mesmo endereço da sessão, no horário de 08:00 às 14:00, de segunda a sexta-feira.

Tremedal – BA, 29 de agosto de 2023

Leandro de Souza Viana
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTAS TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL – BA, através da Comissão Permanente de Licitação, constituída pelo Decreto Municipal nº 09/2023, torna público para ciência dos interessados, a reabertura da sessão da Tomada de Preços Nº 005/2023, cujo objeto é: Contratação empresa especializada para realização e adequação de estradas vicinais no município de Tremedal/BA, convocando as empresas HABILITADAS no certame, que após o prazo recursal da fase de habilitação e julgamento do recurso interposto, para comparecerem no dia 05 de setembro de 2023, às 10:30min, no setor de Licitação na Sede da Prefeitura Municipal de Tremedal – BA, para abertura dos envelopes “B” de proposta de preços, dando continuidade processo licitatório.

Mais esclarecimentos serão fornecidos na Sala de Licitações, na Prefeitura Municipal de Tremedal, no endereço Praça Leonel Pereira, nº 10, Centro, no horário das 08:00 às 12:00 horas de segunda a sexta-feira, exceto feriados

Tremedal – BA, 29 de agosto de 2023

Leandro de Souza Viana
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

DECRETO Nº 112/2023

Altera dispositivos do Decreto nº 111/2023, que dispõe sobre o processo de análise preliminar dos requisitos legais para admissão dos Diretores e Vice-diretores escolares do município de Tremedal-BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, Estado da Bahia, não faz uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de adequação do processo seletivo para a nomeação de Diretores e Vice-diretores escolares da rede municipal,

DECRETA:

Art.1º - Fica alterado o Art. 1º do Decreto nº 111/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Nos termos do Art. 100 da Lei Municipal n. 15/2009, os cargos de Diretores e Vice-diretores de unidades escolares serão necessários mediante processo seletivo, com posterior nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal, respeitando os requisitos técnicos de méritos fixados na Lei.

Art. 2º - Fica alterado o Art. 8º do Decreto nº 111/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Após a divulgação da lista de candidatos aprovados no processo seletivo, o Chefe do Executivo Municipal nomeará o candidato com a maior pontuação, garantindo o atendimento aos critérios de méritos e desempenho propostos."§ 1º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

pagamento por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, inclusive em casos de pagamento antecipado.

Art. 3º - Ficam alterados os dispositivos correlatos do Decreto nº 111/2023, para garantir que a nomeação dos candidatos ocorra conforme o resultado do processo seletivamente e respeitando a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 5º- Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tremedal, Estado da Bahia, em 29 de agosto de 2023.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

PORTARIA Nº 04/2023, DE 24 DE AGOSTO 2023.

*“Concede Licença a servidor(a)
e dá outras providências”.*

A SECRETÁRIO INTERINO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TREMEDAL, ESTADO DA BAHIA, MARCELO PEREIRA SILVEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Tremedal-Bahia;

CONSIDERANDO o direito a licença para tratar de interesses particulares, estabelecida no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Tremedal, Lei nº 28/97, art. 113, IV, cc o art. 99, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Tremedal-Bahia;

CONSIDERANDO, o requerimento do (a) servidor (a) público e que o mesmo preencheu os requisitos para a concessão do direito;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida a Licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, do(a) servidor(a) efetivo, ROGERIO DOS REIS ROCHA , matrícula nº 4819, nos termos da legislação municipal em vigor.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

Tremedal-Ba, 29 de agosto de 2023.

**Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.**

MARCELO PEREIRA SILVEIRA
SECRETÁRIO INTERINO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – Fone/Fax (077)3494-2124 – CEP 45.170-000 CNPJ. 14243463/0001-99 – Tremedal - Ba



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PORTARIA DA SEMED Nº 05/2023

*Homologa as Resoluções de nº. 05/2023 a
14/2023 e dá outras providências.*

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TREMEDAL**, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam homologadas as Resoluções de nº. 05/2023 a 14/2023, aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação, que renova as autorizações de funcionamento escolar das unidades escolares da rede municipal e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições anteriores em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tremedal – Bahia, 29 de agosto de 2023.

Thomaz de Oliveira Soares
Secretário Municipal de Educação

*Secretaria Municipal de Educação CNPJ: 30.817.948/0001-03
Endereço: Av. Joaquim Gonçalves nº 449 Centro, CEP: 45.170 000 Tremedal/Bahia
email: secmunicipaldeeducacao@gmail.com Tel.: (77) 3494 2176*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO Nº 05/2023

Concede autorização precária à Unidade Escolar Miguel Pereira, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Tremedal, situada no distrito Lagoa Preta, Tremedal - Bahia.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TREMEDAL**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base na Resolução nº. 009/2022,

RESOLVE:

Art.1º. Conceder autorização de funcionamento por 180 dias, a partir da data de publicação desta resolução, à Unidade Escolar Miguel Pereira, localizada no distrito Lagoa Preta, Tremedal - Bahia, para funcionamento do Ensino Fundamental 2 na modalidade regular e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) – anos finais, 6º ao 9º ano;

§ 1º. A Unidade escolar deverá, no prazo concedido, resolver as pendências apontadas no parecer 01/2023 do CME e atender a todas as disposições da resolução nº. 09/2022;

§ 2º. Ficam convalidados os estudos realizados anteriormente, com aproveitamento, pelos alunos da referida unidade escolar;

§ 3º. Considera-se regularizada a vida escolar dos alunos da referida unidade escolar no período compreendido entre março de 2023 até a validade desta resolução;

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições anteriores em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Tremedal, 10 de agosto de 2023.

Cons. Renato Abreu Soares
Presidente do Conselho Municipal de Educação

HOMOLOGADO

Publique-se

Thomaz Oliveira Soares
Secretário Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO Nº 06/2023

Concede autorização precária à Unidade Escolar Manoel Novaes e às escolas agregadas do campo, Benjamin Constant, Graciliano Ramos e Tancredo Neves, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Tremedal, situadas no distrito Lagoa Preta, Tremedal - Bahia.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TREMEDAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base na Resolução nº. 009/2022,

RESOLVE:

Art.1º. Conceder autorização de funcionamento por 180 dias, a partir da data de publicação desta resolução, à Unidade Escolar Manoel Novaes e às Escolas Agregadas do Campo, Benjamin Constant, Graciliano Ramos e Tancredo Neves, localizadas no distrito Lagoa Preta, Tremedal - Bahia, para funcionamento do Ensino Infantil – maternal e pré-escola – e Ensino Fundamental I na modalidade regular e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) – anos iniciais, 1º ao 5º ano;

§ 1º. A Unidade Escolar deverá, no prazo concedido, resolver as pendências apontadas no parecer 01/2023 do CME e atender a todas as disposições da resolução nº. 09/2022;

§ 2º. Ficam convalidados os estudos realizados anteriormente, com aproveitamento, pelos alunos da referida unidade escolar;

§ 3º. Considera-se regularizada a vida escolar dos alunos da referida unidade escolar no período compreendido entre março de 2023 até a validade desta resolução;

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições anteriores em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Tremedal, 10 de agosto de 2023.

Cons. Renato Abreu Soares
Presidente do Conselho Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



HOMOLOGADO

Publique-se

Thomaz Oliveira Soares
Secretário Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO Nº 07/2023

Concede autorização precária à Unidade Escolar Leonel Pereira, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Tremedal, situada no povoado São Felipe, Tremedal - Bahia.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TREMEDAL**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base na Resolução nº. 009/2022,

RESOLVE:

Art.1º. Conceder autorização de funcionamento por 180 dias, a partir da data de publicação desta resolução, à Unidade Escolar Leonel Pereira, localizada no povoado São Felipe, Tremedal - Bahia, para funcionamento do Ensino Infantil – maternal e pré-escola –, Ensino Fundamental 1 na modalidade regular e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) – anos iniciais, 1º ao 5º ano – e Ensino Fundamental 2 – anos finais, 6º ao 9º ano;

§ 1º. A Unidade Escolar deverá, no prazo concedido, resolver as pendências apontadas no parecer 01/2023 do CME e atender a todas as disposições da resolução nº. 09/2022;

§ 2º. Ficam convalidados os estudos realizados anteriormente, com aproveitamento, pelos alunos da referida unidade escolar;

§ 3º. Considera-se regularizada a vida escolar dos alunos da referida unidade escolar no período compreendido entre março de 2023 até a validade desta resolução;

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições anteriores em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Tremedal, 10 de agosto de 2023.

Cons. Renato Abreu Soares
Presidente do Conselho Municipal de Educação

HOMOLOGADO

Publique-se

Thomaz Oliveira Soares
Secretário Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO Nº 08/2023

Concede autorização precária à Unidade Escolar Grupo Escolar Exupério Silva, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Tremedal, situada na sede de Tremedal - Bahia.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TREMEDAL**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base na Resolução nº. 009/2022,

RESOLVE:

Art.1º. Conceder autorização de funcionamento por 180 dias, a partir da data de publicação desta resolução, à Unidade Escolar Grupo Escolar Exupério Silva, localizada na sede de Tremedal - Bahia, para funcionamento do Ensino Fundamental 1 na modalidade regular e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) – anos iniciais, 1º ao 5º ano;

§ 1º. A Unidade Escolar deverá, no prazo concedido, resolver as pendências apontadas no parecer 01/2023 do CME e atender a todas as disposições da resolução nº. 09/2022;

§ 2º. Ficam convalidados os estudos realizados anteriormente, com aproveitamento, pelos alunos da referida unidade escolar;

§ 3º. Considera-se regularizada a vida escolar dos alunos da referida unidade escolar no período compreendido entre março de 2023 até a validade desta resolução;

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições anteriores em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Tremedal, 10 de agosto de 2023.

Cons. Renato Abreu Soares
Presidente do Conselho Municipal de Educação

HOMOLOGADO

Publique-se

Thomaz Oliveira Soares
Secretário Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO Nº 09/2023

Concede autorização precária à Unidade Escolar Santa Tereza 2, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Tremedal, situada no povoado Riachão, Tremedal - Bahia.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TREMEDAL**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base na Resolução nº. 009/2022,

RESOLVE:

Art.1º. Conceder autorização de funcionamento por 180 dias, a partir da data de publicação desta resolução, à Unidade Escolar Santa Tereza 2, localizada no povoado Riachão, Tremedal - Bahia, para funcionamento do Ensino Infantil – maternal e pré escola – e do Ensino Fundamental 1 na modalidade regular e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) – anos iniciais, 1º ao 5º ano;

§ 1º. A Unidade Escolar deverá, no prazo concedido, resolver as pendências apontadas no parecer 01/2023 do CME e atender a todas as disposições da resolução nº. 09/2022;

§ 2º. Ficam convalidados os estudos realizados anteriormente, com aproveitamento, pelos alunos da referida unidade escolar;

§ 3º. Considera-se regularizada a vida escolar dos alunos da referida unidade escolar no período compreendido entre março de 2023 até a validade desta resolução;

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições anteriores em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Tremedal, 10 de agosto de 2023.

Cons. Renato Abreu Soares
Presidente do Conselho Municipal de Educação

HOMOLOGADO

Publique-se

Thomaz Oliveira Soares
Secretário Municipal de Educação

RESOLUÇÃO Nº 010/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Concede autorização precária à Unidade Escolar Centro Educacional Francisco Gumes de Moraes, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Tremedal, situada na sede de Tremedal - Bahia.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TREMEDAL**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base na Resolução nº. 009/2022,

RESOLVE:

Art.1º. Conceder autorização de funcionamento por 180 dias, a partir da data de publicação desta resolução, à Unidade Escolar Centro Educacional Francisco Gumes de Moraes, localizada na sede de Tremedal - Bahia, para funcionamento do Ensino Fundamental 2 na modalidade regular e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) – anos finais, 6º ao 9º ano;

§ 1º. A Unidade Escolar deverá, no prazo concedido, resolver as pendências apontadas no parecer 01/2023 do CME e atender a todas as disposições da resolução nº. 09/2022;

§ 2º. Ficam convalidados os estudos realizados anteriormente, com aproveitamento, pelos alunos da referida unidade escolar;

§ 3º. Considera-se regularizada a vida escolar dos alunos da referida unidade escolar no período compreendido entre março de 2023 até a validade desta resolução;

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições anteriores em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Tremedal, 10 de agosto de 2023.

Cons. Renato Abreu Soares
Presidente do Conselho Municipal de Educação

HOMOLOGADO

Publique-se

Thomaz Oliveira Soares
Secretário Municipal de Educação

RESOLUÇÃO Nº 11/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Concede autorização precária à Unidade Escolar Creche Dona Lica, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Tremedal, situada na sede de Tremedal - Bahia.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TREMEDAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base na Resolução nº. 009/2022,

RESOLVE:

Art.1º. Conceder autorização de funcionamento por 180 dias, a partir da data de publicação desta resolução, à Unidade Escolar Creche Dona Lica, localizada na sede de Tremedal - Bahia, para funcionamento do Ensino Infantil – maternal e pré-escola;

§ 1º. A Unidade Escolar deverá, no prazo concedido, resolver as pendências apontadas no parecer 01/2023 do CME e atender a todas as disposições da resolução nº. 09/2022;

§ 2º. Ficam convalidados os estudos realizados anteriormente, com aproveitamento, pelos alunos da referida unidade escolar;

§ 3º. Considera-se regularizada a vida escolar dos alunos da referida unidade escolar no período compreendido entre março de 2023 até a validade desta resolução;

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições anteriores em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Tremedal, 10 de agosto de 2023.

Cons. Renato Abreu Soares
Presidente do Conselho Municipal de Educação

HOMOLOGADO

Publique-se

Thomaz Oliveira Soares
Secretário Municipal de Educação

RESOLUÇÃO Nº 012/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Concede autorização precária à Unidade Escolar Centro Educacional Pedro Américo dos Santos, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Tremedal, situada no povoado Furado da Cancela, Tremedal - Bahia.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TREMEDAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base na Resolução nº. 009/2022,

RESOLVE:

Art.1º. Conceder autorização de funcionamento por 180 dias, a partir da data de publicação desta resolução, à Unidade Escolar Centro Educacional Pedro Américo dos Santos, localizada no povoado Furado da Cancela, Tremedal - Bahia, para funcionamento do Ensino Infantil – maternal e pré escola –, Ensino Fundamental 1 na modalidade regular e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) – anos iniciais 1º ao 5º ano – e Ensino Fundamental 2 na modalidade regular e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) – anos finais, 6º ao 9º ano;

§ 1º. A Unidade Escolar deverá, no prazo concedido, resolver as pendências apontadas no parecer 01/2023 do CME e atender a todas as disposições da resolução nº. 09/2022;

§ 2º. Ficam convalidados os estudos realizados anteriormente, com aproveitamento, pelos alunos da referida unidade escolar;

§ 3º. Considera-se regularizada a vida escolar dos alunos da referida unidade escolar no período compreendido entre março de 2023 até a validade desta resolução;

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições anteriores em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Tremedal, 10 de agosto de 2023.

Cons. Renato Abreu Soares
Presidente do Conselho Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



HOMOLOGADO

Publique-se

Thomaz Oliveira Soares
Secretário Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO Nº 013/2023

Concede autorização precária à Unidade Escolar Paulo Campanha, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Tremedal, situada no povoado Agreste, Tremedal - Bahia.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TREMEDAL**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base na Resolução nº. 009/2022,

RESOLVE:

Art.1º. Conceder autorização de funcionamento por 180 dias, a partir da data de publicação desta resolução, à Unidade Escolar Paulo Campanha, localizada no povoado Agreste, Tremedal - Bahia, para funcionamento do Ensino Infantil – maternal e pré-escola – e Ensino Fundamental 1 na modalidade regular e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) – anos iniciais, 1º ao 5º ano;

§ 1º. A Unidade Escolar deverá, no prazo concedido, resolver as pendências apontadas no parecer 01/2023 do CME e atender a todas as disposições da resolução nº. 09/2022;

§ 2º. Ficam convalidados os estudos realizados anteriormente, com aproveitamento, pelos alunos da referida unidade escolar;

§ 3º. Considera-se regularizada a vida escolar dos alunos da referida unidade escolar no período compreendido entre março de 2023 até a validade desta resolução;

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições anteriores em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Tremedal, 10 de agosto de 2023.

Cons. Renato Abreu Soares
Presidente do Conselho Municipal de Educação

HOMOLOGADO

Publique-se

Thomaz Oliveira Soares
Secretário Municipal de Educação

RESOLUÇÃO Nº 014/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Concede autorização precária às Unidades Escolares que compõem o Núcleo Integrado das Escolas do Campo, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Tremedal, situadas nos povoados rurais de Tremedal - Bahia.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TREMEDAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base na Resolução nº. 009/2022,

RESOLVE:

Art.1º. Conceder autorização de funcionamento por 180 dias, a partir da data de publicação desta resolução, às Unidades escolares que compõem o Núcleo Integrado das escolas do campo, situadas nos povoados rurais de Tremedal - Bahia (elencadas no anexo 1 desta resolução), integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Tremedal, para funcionamento do Ensino Infantil – maternal e pré-escola –, Ensino Fundamental 1 na modalidade regular e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) – anos iniciais, 1º ao 5º ano;

§ 1º. A Unidade Escolar deverá, no prazo concedido, resolver as pendências apontadas no parecer 01/2023 do CME e atender a todas as disposições da resolução nº. 09/2022;

§ 2º. Ficam convalidados os estudos realizados anteriormente, com aproveitamento, pelos alunos da referida unidade escolar;

§ 3º. Considera-se regularizada a vida escolar dos alunos da referida unidade escolar no período compreendido entre março de 2023 até a validade desta resolução;

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições anteriores em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Tremedal, 10 de agosto de 2023.

Cons. Renato Abreu Soares
Presidente do Conselho Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



HOMOLOGADO

Publique-se

Thomaz Oliveira Soares
Secretário Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAI
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



ANEXO 1

**RELAÇÃO DAS ESCOLAS DO NÚCLEO INTEGRADO DO CAMPO DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DE TREMEDAL**

Unidade escolar do campo	Povoado
1. Escola Municipal Alvarenga Peixoto	Vereda Nova
2. Escola Municipal Antônio Desidério	Carlos Muller
3. Escola Municipal Castelo Branco	Salininha
4. Escola Municipal Clemente Maciel de Sousa	Pé de Serra
5. Escola Municipal Clériston Andrade	Boa Sorte
6. Escola Municipal Fernão Dias	Caititú
7. Escola Municipal Firmino Ferraz dos Anjos	São João dos Britos
8. Escola Municipal Joana D'arc	Passagem da Gameleira
9. Escola Municipal João Ferraz da Silva	Volta 1
10. Escola Municipal Joaquim Ferraz de Araújo	Capim
11. Escola Municipal Lauro de Freitas	Caraibinha
12. Escola Municipal Manoel Pereira	Terra Vermelha
13. Escola Municipal Nossa Senhora do Carmo	Lagoa do Carmo
14. Escola Municipal Osvaldo Almeida Novais	Venda Velha
15. Escola Municipal Raposo Tavares	Tancão
16. Escola Municipal Santana	Veredinha



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**TOMADA DE PREÇOS 005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2023**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização e adequação de estradas vicinais no município de Tremedal/BA.

RECORRENTE: TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

RECORRIDA: Comissão Permanente de Licitação de Tremedal/BA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela TRINDADE CONSTRUTORA LTDA contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Tremedal/BA, que inabilitou todas as empresas participantes na sessão iniciada em 26 de julho de 2023 e marcou uma nova data, 08 de agosto de 2023, para a apresentação de novo envelope "A" contendo habilitação.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES E DECISÃO DE NÃO ANÁLISE DO MÉRITO.

Diante da especificidade da situação, onde foi concedida a todos os licitantes a oportunidade de apresentar nova documentação de habilitação, a apresentação de um recurso administrativo pela empresa não se fazia necessária e, portanto, foi prontamente indeferida. Este indeferimento imediato, sem análise ou discussão do mérito apresentado no recurso, foi justificado pelo fato de todos os licitantes presentes na sessão já estarem devidamente intimados e cientes da nova data para apresentação da documentação.

Esse procedimento está em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade, que orientam a Administração Pública, pois evita a análise desnecessária de recursos e a consequente demora no processo licitatório, sem prejuízo para os licitantes. Além disso, ressalta-se que o princípio da publicidade foi devidamente observado, uma vez que a decisão foi comunicada a todos os licitantes presentes na sessão e registrada em ata, não havendo, portanto, qualquer alegação de desconhecimento da decisão ou da nova data para apresentação da documentação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente, no caso a empresa Trindade Construtora Ltda, argumenta que sua proposta foi injustamente desclassificada, alegando que a autenticação de documentos feita pela Dautin Blockchain Co é juridicamente válida e que a exigência de um selo da junta comercial no Balanço Patrimonial não estava mencionada no edital. A empresa baseia sua argumentação em diversos princípios legais e normativos, incluindo a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet, e a Medida Provisória 2.200-2/2001, que, segundo a recorrente, coletivamente incentivam o uso de novas tecnologias e consideram válidas formas alternativas de autenticação de documentos digitais. A recorrente argumenta que a blockchain, sendo uma tecnologia inovadora, transparente e segura, se enquadra nesses requisitos



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

legais, e que, portanto, os documentos autenticados através dessa tecnologia devem ser considerados válidos e autênticos.

DO INDEFERIMENTO DE ANÁLISE DO RECURSO PELA COMISSÃO

A decisão da Comissão de Licitação baseia-se na Lei 8.666/93, bem como nos princípios da Administração Pública. A Lei 8.666/93, especificamente no Art. 109, Inciso I, estabelece os prazos para interposição de recursos nas modalidades de licitação, incluindo a tomada de preços.

No entanto, o mesmo artigo estabelece que esses prazos só se aplicam quando houver decisão sobre a habilitação ou inabilitação do licitante. Neste caso, todas as empresas foram inabilitadas na primeira sessão, o que, nos termos do Art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, permitiu à Comissão de Licitação conceder a todos os licitantes um prazo para apresentação de nova documentação de habilitação. Assim, a decisão de não abrir prazo para recurso administrativo está em conformidade com a lei aplicável e não prejudica nenhum dos licitantes.

Além disso, é importante ressaltar o princípio do formalismo moderado, como orientado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 357/2015-Plenário. Este princípio prescreve a adoção de formas simples e suficientes para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo. Portanto, a decisão da Comissão de Licitação, embora não tenha seguido o procedimento formal de abrir prazo para recurso administrativo, está em conformidade com o princípio do formalismo moderado, pois proporciona certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, sem impor barreiras desnecessárias à concretização da finalidade dos atos.

Assim, a decisão da Comissão de Licitação de não abrir prazo para interposição de recurso administrativo, embora possa parecer, à primeira vista, contrária ao procedimento formal estabelecido na Lei 8.666/93, está, de fato, em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que orientam a Administração Pública.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Apesar da não necessidade de análise do recurso apresentado pela empresa, dado o contexto peculiar desta situação, e somente por uma questão de zelo e rigor no tratamento das alegações de todos os participantes, vamos considerar, para efeito de argumentação, as alegações apresentadas pela recorrente. Isso demonstra o compromisso da Administração Pública em garantir a máxima transparência e equidade no processo, assegurando que todas as partes envolvidas tenham suas vozes ouvidas e consideradas, mesmo em circunstâncias onde o procedimento legal não exige expressamente tal análise.

A empresa recorrente, ao apresentar sua documentação para participação em uma licitação presencial, regida pela Lei Federal nº 8.666/93, na modalidade de Tomada de Preços, alegou que a autenticação dos documentos foi realizada de forma digital pela Dautin Blockchain Co.

Ocorre que, conforme estabelece o artigo 32, caput, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

*administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”
(grifo nosso)*

A interpretação clara e literal deste dispositivo legal indica que a autenticação dos documentos pode ser realizada por cartório competente ou por servidor da administração. A Lei Federal nº 8.935/94, que regula os serviços notariais e de registros, estabelece que tais serviços têm a finalidade de garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Assim, a atividade notarial é fundamental para atestar a autenticidade de documentos, garantindo que cópias autenticadas produzam os mesmos efeitos jurídicos que os documentos originais.

No entanto, a documentação fornecida pela parte recorrente foi validada pela Dautin Blockchain Co., uma entidade especializada em tecnologia direcionada para o armazenamento digital de documentos, que não detém competência notarial nem de serviços de registro civil. A autenticação por cartório, tal como estabelecido na legislação, envolve a verificação e confirmação da autenticidade dos documentos por um tabelião, função esta que não é executada por uma empresa especializada em tecnologia de armazenamento de documentos e recolhimento de assinatura digital.

Assim sendo, tendo em conta a expressa exigência legal de que os documentos sejam apresentados em original ou autenticados por um cartório competente ou por um servidor da administração, a autenticação efetuada pela Dautin Blockchain Co. não cumpre os requisitos legais estipulados pela Lei Federal nº 8.666/93 e pela Lei Federal nº 8.935/94. Desta forma, a inabilitação da empresa recorrente foi realizada de maneira adequada e em conformidade com a legislação em vigor.

Contudo, devido a esse motivo, a documentação em questão deve ser considerada como não apresentada, uma vez que a autenticação realizada pela Dautin Blockchain Co. não cumpre com os requisitos legais estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, que exige a apresentação de documentos originais ou autenticados por um cartório competente ou servidor da administração.

DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS INTERESSADOS

Analisando a decisão da Comissão de Licitação, constatamos que a mesma não acarreta prejuízo aos participantes, preservando, assim, o princípio da isonomia. Isto porque foi concedido um prazo para a apresentação de nova documentação de habilitação a todos os interessados, garantindo a economicidade processual. Conforme consta na própria ata da licitação, a Comissão de Licitação informou a todos os interessados sobre a nova data e o novo procedimento de abertura de envelopes de habilitação. Portanto, deve-se considerar que não havia necessidade de apresentação de recurso quanto à decisão de inabilitar a empresa, uma vez que a mesma poderia simplesmente apresentar nova documentação de habilitação na data previamente definida em ata.

Concluimos, portanto, que a decisão de inabilitar a empresa recorrente, em virtude da não conformidade dos documentos apresentados com os requisitos legais estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, não apenas foi correta, mas também não prejudicou os demais interessados, uma vez que foi garantida a todos a oportunidade de apresentar nova documentação de habilitação. Ademais, a decisão está em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Fica, portanto, devidamente comprovado que os argumentos apresentados pelo recorrente não possuem fundamento, tendo sido indeferidos, sem causar prejuízo no âmbito recursal, tanto para o

**Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – Fone/Fax (077)3494-2124 – CEP 45.170-000 CNPJ.
14.243.463/0001-99 | Tremedal - BA.**

Página. 3



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

particular quanto para o município. Além disso, conforme estabelecido no Art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93, foi garantida a possibilidade de apresentação de nova documentação de habilitação, o que reforça a ausência de prejuízo para os interessados e a correta aplicação da legislação vigente.

Portanto, considerando que todos os licitantes foram inabilitados ou todas as propostas foram desclassificadas, a Comissão agiu corretamente ao fixar um prazo para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, conforme estabelecido no citado dispositivo legal.

Assim sendo, é inconteste que a empresa recorrente foi corretamente inabilitada na sessão realizada no dia 26 de julho de 2023, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurados pela Constituição Federal.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, e considerando que a documentação apresentada pela recorrente não atendeu aos requisitos legais estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e pela Lei Federal nº 8.935/94, concluímos que a decisão da Comissão de Licitação de inabilitar a empresa recorrente foi correta e está de acordo com a legislação vigente. Ademais, a decisão não acarretou prejuízo aos demais interessados nem ao município, tendo sido respeitados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Desta forma, rejeitamos o recurso interposto e mantemos a decisão de inabilitação da empresa recorrente.

Encaminhamos os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Tremedal - BA, 10 de agosto de 2023

LEANDRO DE SOUZA VIANA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

ESTHER EVANGELISTA VIEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO

LUANA BARBOSA FERREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**TOMADA DE PREÇOS 005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2023**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização e adequação de estradas vicinais no município de Tremedal/BA.

RECORRENTE: TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

RECORRIDA: Comissão Permanente de Licitação de Tremedal/BA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, contra o Edital referido, visando a invalidação do certame e o reconhecimento da habilitação da recorrente, com base nos princípios da segurança jurídica e boa fé dos administrados, e conforme a legislação que rege as licitações públicas (Lei nº 8.666/93).

A recorrente, representada por seu sócio-administrador, LUIS HENRIQUE RODRIGUES FIGUEIREDO BASTOS, sustenta, *inter alia*, que há vícios no ato convocatório que tornam ilegais os atos da administração, razão pela qual deve ser anulado, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitações e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, argumenta que a falta de resposta aos pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital configura improbidade administrativa e viola o princípio da publicidade.

DA ADMISSIBILIDADE

Cumprido destacar que o mesmo foi encaminhado no dia 12 de agosto, ou seja, após a realização da segunda sessão, que ocorreu em 8 de agosto. Portanto, verifica-se que o recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro de um prazo razoável e admissível, posteriormente à sessão mencionada.

A tempestividade é um critério fundamental para a admissibilidade de qualquer recurso, pois garante que o processo administrativo ocorra de maneira ordenada e dentro de prazos previamente estabelecidos, o que, por sua vez, assegura a eficácia e a eficiência do procedimento licitatório. Assim, considerando que o recurso foi apresentado em momento oportuno, é imperativo proceder com a análise de seu mérito, a fim de garantir a transparência e a justiça no processo licitatório em questão.

A administração pública possui o dever de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, conforme estabelece o artigo 37 da Constituição Federal. Assim, a transparência nas relações administrativas é elemento



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

fundamental para assegurar a observância destes princípios, pois permite o controle dos atos administrativos pelos cidadãos e pelos órgãos competentes.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente pede impugnação ao edital baseando-se em vários princípios constitucionais e legais. Primeiramente, destaca o direito à informação, conforme o Art. 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de receber informações de interesse particular ou coletivo dos órgãos públicos. Em seguida, enfatiza os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, que devem ser observados no processo de licitação.

Ressalta ainda que o edital é a lei interna da licitação e que, na ausência de solução específica no edital, aplica-se o disposto no art. 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.666/93. Destaca também que, conforme o art. 12, parágrafos 1º e 2º, do Decreto 3.555/2000, o pedido de esclarecimentos ou impugnação não tem efeito suspensivo, mas a resposta deve ser fornecida em 24 horas.

O segundo ponto trata do cabimento da impugnação ao edital. O recorrente consulta a Lei 8.666/93, destacando o art. 41, que vincula estritamente a Administração às normas e condições do edital, e o §1º do mesmo artigo, que confere a qualquer cidadão a legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, estabelecendo prazos para protocolo, julgamento e resposta da impugnação.

Além disso, menciona o art. 12 do Decreto 3.555/2000, que estabelece prazos para solicitação de esclarecimentos, providências ou impugnação ao ato convocatório do pregão, e para decisão do pregoeiro sobre a petição. Destaca também o parágrafo 1º do art. 18 do Decreto 5.450/2005, que estabelece prazo para decisão do pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, sobre a impugnação, argumenta que a ausência de resposta constitui improbidade administrativa, conforme o art. 3º da Lei 8.666/93, e que o pregoeiro pode ser responsabilizado por erros, intencionais ou não, podendo ser multado ou condenado.

O recorrente conclui ressaltando a clareza da legislação vigente quanto à obrigatoriedade de resposta por parte das Comissões de Licitações e dos pregoeiros, questionando o motivo de alguns deles não cumprirem essa obrigatoriedade.

DOS FATOS ALEGADOS

A Impetrante é uma licitante séria, reconhecida por sua prestação de serviços na área da construção, tanto na qualidade dos serviços

Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – Fone/Fax (077)3494-2124 – CEP 45.170-000 CNPJ.
14.243.463/0001-99 | Tremedal - BA.

Página. 2



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

prestados, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, uma concorrente que é desejada pela Administração Pública em todas as licitações nas quais o objetivo é a melhor proposta para o município, tanto que possui ao longo dos últimos anos vários contratos celebrados com a Administração Pública em todos os seus níveis.

Nestas condições, a IMPETRANTE preparou sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)”.

Ou seja, a lei autoriza expressamente às Comissões de Licitações e aos Pregoeiros de cumprir com o estabelecido, mas mesmo assim, muitos não o fazem.

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Ocorre que no dia 29/07/2023 a empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA protocolou eletronicamente via e-mail CONTRARRAZÕES, o que fez pelas normas reguladoras que disciplinam as licitações públicas (Lei nº 8.666/93). Referente aos editais, entretanto teve seu recurso IGNORADO pela comissão de licitação (anexo). Como pode ser verificado em seu próprio diário oficial.

Veja que o e-mail com as contrarrazões foi enviado dia 29 de julho de 2023. A falta de manifestação dessa comissão, haja vista por razões desconhecidas ter subitamente ignorando nossas contrarrazões, fizeram que interpúnhamos uma solicitação de esclarecimentos referente ao e-mail enviado.

Por fim, apresenta os seguintes pedidos:

DOS PEDIDOS

*Eis que, no bojo de tais ponderações, como podemos perceber, está bem claro na legislação vigente, a obrigatoriedade da resposta por parte das Comissões de Licitações e também dos pregoeiros e das razões jurídicas que seguem, com findas a se promover a competitividade e a viabilidade de realização do certame, data maxima venia, a Impugnante roga que seja dada **INVALIDAÇÃO DO CERTAME, RECONHECENDO A RECORRENTE COMO DEVIDAMENTE HABILITADA.***

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL - BA, de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalíssimas e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório.

E, com base nos argumentos técnicos e jurídicos acima explicitados, razões pelas quais requer-se, com vistas a não ser necessário o socorro às vias judiciais, dentre elas MINISTÉRIO PÚBLICO, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União, que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, julgando procedente as razões ora apresentadas, a fim de que sejam feitas as adequações necessárias e marcando nova data para a realização do certame.

DA ANÁLISE DOS FATOS NARRADOS E DA LEGISLAÇÃO

Na análise dos fatos apresentados pela recorrente, ela alega não ter recebido resposta sobre o recurso anteriormente apresentado. No entanto, na abertura dos envelopes de habilitação, conforme consta na ata, a comissão de licitação e todos os presentes tomaram ciência da inabilitação de todas as empresas que apresentaram habilitação. Após a inabilitação de todas as empresas, a comissão decidiu, nos termos do artigo 48 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), abrir prazo para apresentação de nova habilitação. Essa decisão confirma a aplicabilidade do princípio da isonomia, pois foi tomada de maneira uniforme para todos os envolvidos. Portanto, inicia-se a análise do documento apresentado neste momento, que é o pedido de impugnação do edital e, possivelmente, das licitações em si.

A recorrente, em seu pedido de impugnação, faz referência a um momento do processo licitatório que, conforme a Lei 8.666/93, é destinado a todos os interessados, mas ocorre em fase anterior à licitação, ou seja, antes da abertura dos envelopes. Considerando que os envelopes foram abertos no dia 26 de julho, a discussão sobre o pedido de impugnação da recorrente se encontra fora do prazo oportuno, conforme estabelecido na legislação pertinente. O procedimento formal indica que a matéria deveria ser analisada apenas por uma questão de zelo ao debate e para garantir a transparência em todas as decisões desta administração pública. Portanto, a análise subsequente do pedido de impugnação se dá unicamente pelo compromisso com a transparência e o rigor no trato das questões administrativas, e não por exigência legal ou procedimental.

A decisão da Comissão de Licitação baseia-se na Lei 8.666/93, bem como nos princípios da Administração Pública. A Lei 8.666/93, especificamente no Art. 109, Inciso I, estabelece os prazos para interposição de recursos nas modalidades de licitação, incluindo a tomada de preços.

DA ANÁLISE DO RECURSO E PEDIDOS



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Inicialmente, é imperativo esclarecer a distinção entre modalidades de licitação e tipos de licitação, visto que frequentemente são confundidos, apesar de representarem aspectos diferentes do processo licitatório.

A modalidade de licitação diz respeito ao procedimento estabelecido para uma determinada compra pública, isto é, a forma como o processo que determinará o fornecedor do governo será conduzida. Por outro lado, os tipos de licitação estão relacionados à maneira como essa escolha será realizada, isto é, os critérios que serão adotados para indicar o vencedor da disputa.

Portanto, é de suma importância compreender essa diferenciação como uma introdução à análise do recurso. Deve-se destacar que a modalidade de licitação em análise é a "Tomada de Preços", a qual é regida exclusivamente pela Lei 8.666/93. Esse esclarecimento é vital para contextualizar a análise subsequente e garantir que todos os participantes do processo tenham um entendimento claro dos termos e procedimentos em discussão.

Na análise do recurso, é crucial manter uma abordagem rigorosa quanto às normas aplicáveis, dado que o recorrente, em várias ocasiões, faz referência à legislação pertinente à modalidade de licitação "**Pregão**", o que não é aplicável ao caso em análise, que se refere à modalidade "**Tomada de Preços**". Apesar de ambas as modalidades terem objetivos semelhantes, elas possuem procedimentos e regulamentações distintas.

Vejamos:

Como regra, o pedido de esclarecimentos ou impugnação não tem efeito suspensivo em relação à licitação. Mas, a resposta deve ser fornecida no prazo de 24 horas a partir do pedido de esclarecimentos ou impugnação, o que se verifica no parágrafo 1º, art. nº. 12 do decreto federal que regulamenta a modalidade de Pregão, in verbis:

"art. nº. 12 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Parágrafo primeiro - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo segundo - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame".

Do ponto de vista administrativo, o atraso ou ausência de resposta deverá ser apurado em processo administrativo, punindo-se o responsável pela infração ao disposto no parágrafo 12, parágrafo 1º do Decreto nº. 3.555/2000 no caso da modalidade específica de Pregão art. nº. 41, parágrafos 1º e 2º da Lei nº. 8.666/93, quando se tratar das demais modalidades de licitação.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

No trecho citado pelo recorrente, fica evidente essa confusão, pois o mesmo menciona o parágrafo 1º, art. nº. 12 do decreto federal que regulamenta a modalidade de Pregão, o qual estabelece prazos e procedimentos específicos para solicitação de esclarecimentos, providências ou impugnação do ato convocatório do pregão. Entretanto, essa norma é inaplicável ao caso em tela, que se refere à modalidade "Tomada de Preços" e, portanto, deve ser regida pelas disposições da Lei nº. 8.666/93.

É fundamental ressaltar que a aplicação equivocada de normas relativas a uma modalidade de licitação distinta pode levar a interpretações errôneas e decisões injustas. Assim, é imperativo que a análise do recurso se atenha estritamente à legislação aplicável à modalidade de licitação em questão.

Ademais, é importante destacar que, do ponto de vista administrativo, qualquer atraso ou ausência de resposta deve ser apurado conforme o procedimento administrativo correspondente, levando em consideração a modalidade de licitação em questão e a legislação aplicável. No caso da modalidade "Pregão", a norma aplicável seria o Decreto nº. 3.555/2000, enquanto para as demais modalidades de licitação, incluindo a "Tomada de Preços", a legislação aplicável seria a Lei nº. 8.666/93. Vejamos o trecho apresentado pelo recorrente:

Esclarecemos aqui, que este prazo se refere às licitações nas Modalidades Tomada de Preços e Concorrência, previstas Lei 8666/93.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Já no Pregão Eletrônico temos no Parágrafo 1º do Artigo 18, do Decreto 5450/2005 o seguinte:

§1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas (grifo nosso).

§2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Como podemos perceber, está bem claro na legislação vigente, a obrigatoriedade da resposta por parte das Comissões de Licitações e também dos pregoeiros, mas por que alguns deles não cumprem?



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Em conclusão, é essencial que a análise do recurso seja conduzida com rigor e precisão, considerando exclusivamente as normas aplicáveis à modalidade de licitação "Tomada de Preços". A confusão entre diferentes modalidades de licitação pode levar a uma análise equivocada e, conseqüentemente, a decisões injustas e prejudiciais para as partes envolvidas.

EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

A Comissão de Licitação, ao adotar os procedimentos previstos no artigo 48 da Lei 8.666/93 para permitir a apresentação de nova habilitação pelas empresas inicialmente inabilitadas, demonstrou sua intenção de garantir a isonomia entre todos os participantes. Foi dada ciência a todos os interessados, com publicações e assinaturas de todos na ata da sessão, garantindo assim a transparência do processo. Embora a empresa recorrente tenha apresentado recurso e não tenha obtido resposta antes da data da nova sessão de apresentação, é importante destacar que o efeito suspensivo do recurso administrativo no procedimento licitatório, bem como de pedidos de esclarecimentos e impugnações, se aplica apenas às fases subsequentes do certame. Ao analisarmos a situação com cautela, percebemos que não se trata de uma fase subsequente, mas sim da mesma fase de habilitação. Nesta fase, não apenas a recorrente, mas todas as participantes inabilitadas teriam novamente o mesmo direito de apresentar nova documentação, corrigindo os erros que levaram à sua inabilitação inicial. Isso se alinha com o interesse da administração pública em ter o maior número possível de participantes, o que promove a competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas. No entanto, a empresa recorrente não esteve presente, não apresentou nova documentação e não participou da sessão. Portanto, qualquer manifestação em uma fase posterior do processo violaria os princípios que orientam o procedimento licitatório.

É imperativo ressaltar que a empresa recorrente deveria ter apresentado a nova habilitação para que, então, se iniciasse a fase seguinte, que é a de recurso, com sua participação. No entanto, como não apresentou a documentação necessária, o procedimento avançou sem sua participação. Este fato sublinha a responsabilidade das empresas participantes em cumprir com suas obrigações processuais para garantir seu direito de participação em todas as fases do processo. A ausência da empresa recorrente na sessão de apresentação de nova habilitação e a falta de apresentação de nova documentação corrigida implicam que a mesma não cumpriu com suas obrigações processuais, o que inviabiliza a análise de seu recurso em uma fase posterior do processo.

DECISÃO

Considerando os argumentos apresentados, é imprescindível reconhecer que a Impugnação apresentada se refere à legislação aplicável à modalidade de pregão, que não é aplicável à modalidade de tomada de preços. Esta distinção é fundamental, pois cada modalidade de licitação possui regras e procedimentos específicos que devem ser seguidos rigorosamente para garantir a legalidade, a isonomia e a eficiência do processo licitatório.

Além disso, é crucial destacar que a empresa recorrente não cumpriu com suas obrigações processuais ao não estar presente na sessão de apresentação de nova habilitação e não apresentar a

**Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – Fone/Fax (077)3494-2124 – CEP 45.170-000 CNPJ.
14.243.463/0001-99 | Tremedal - BA.**

Página. 7



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

documentação corrigida necessária. Esta falha processual impede que a empresa recorrente participe da fase subsequente do processo, que é a de recurso. Portanto, a não apresentação da nova habilitação implicou no avanço do procedimento sem a participação da empresa recorrente.

Assim, conheço da Impugnação apresentada, porém, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da legislação pertinente. A decisão da Comissão de Licitação que negou o primeiro recurso e inabilitou a empresa é mantida inalterada. Esta decisão está fundamentada na legislação aplicável, no cumprimento das obrigações processuais por parte da empresa recorrente e nos princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Tremedal – BA, 29 de agosto de 2023

LEANDRO DE SOUZA VIANA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

ESTHER EVANGELISTA VIEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO

LUANA BARBOSA FERREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO